AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 63/CR-ARC/2019

de 1 de outubro

Instaura Processo de Contraordenação ao Jornal A Semana *Online* pela publicação de resultados de uma (suposta) sondagem realizada em São Nicolau

Cidade da Praia, 1 de outubro de 2019

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO n.º 63/CR-ARC/2019

de 1 de outubro

Assunto: Instaura Processo de contraordenação Sociedade de Comunicação Independente, S. A. na qualidade de gestora do jornal Semana *Online* pela publicação de resultados de uma suposta sondagem realizada em São Nicolau.

I – Dos fatos

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da sua atividade de regulação e supervisão (Artigo 48.º dos Estatutos da ARC - Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro) constatou a 25 de setembro, que o jornal A Semana *online* publicou resultados de uma suposta sondagem, alegadamente realizada em São Nicolau, violando o disposto no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de setembro, doravante RJSIO.

2. O RJSIO dispõe, no n.º 1 do seu Artigo 2.º, que tem como epígrafe **Âmbito**, o seguinte:

   "*O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem e inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a) […]; b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção; c) […]"* (os sublinhados são nossos).

3. A alegada sondagem terá a ver com a eleição para um órgão da autarquia local, pelo que está sujeita ao disposto na supracitado RJSIO.

4. O mesmo dispositivo legal determina, nos números 1 e 3 do seu Artigo 11.º, respetivamente, que:

"*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC (...)*" e "*A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito*".

5. Não foi depositada na ARC nenhuma sondagem da autoria da entidade a que esse jornal atribui a criação, nem existe sequer, um pedido de registo da referida empresa junto da ARC, como impõe o Artigo 4.º do RJSIO: "*Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).*".

6. Atendendo que constitui um dos objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ARC "Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião." nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

7. Competindo ao Conselho Regulador da ARC "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social (…) e " Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião" conforme o disposto nas alíneas a) e s) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

8. Constatando-se que, com a peça publicada, esse jornal ignorou a Diretiva N.º 01/CR-ARC/2016, de 19 de abril, violando designadamente, o disposto nos artigos 2.º e 11.º (nos seus números 1 e 3) do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de setembro.

9. O Conselho Regulador ARC, no uso das competências que lhe são atribuídas pelas alíneas a) e s) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deliberou:

- Instaurar e notificar a Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A., na qualidade de proprietária do Jornal A Semana *Online*, da abertura de um processo de contraordenação pela publicação de uma sondagem, violando as normas e requisitos estabelecidos no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei nº 19/VIII/2012, de 13 de setembro.

- Designar como Relatora, a Conselheira Dr.ª Karine Andrade e a instrutora Dr.ª Ariana Varela, jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Conflitos.

- Autuar e registar

- Notificar ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e dos números 1 e 2 do Artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral de Contraordenações.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 20.ª reunião ordinária da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 1.º de outubro de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos